



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16062.000020/2006-90
Recurso nº : 139.467

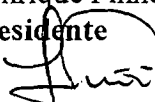
Recorrente : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

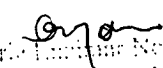
RESOLUÇÃO Nº 204-00.499

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente o Dr. Jorge A. I. Chami.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA GERAL	
Processo	03 / 06 / 08
 Maria Lúcia de Novais Dir. Supl. 2004	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 16062.000020/2006-90
Recurso nº : 139.467

Recorrente : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

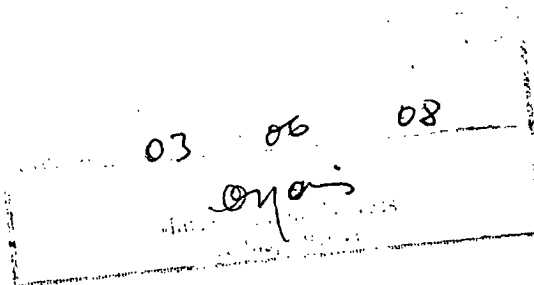
Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 30/10/2001 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 07/12/2001, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 658.005,50, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos indicados para fins de compensação dos débitos declarados nos períodos de janeiro a junho de 1997.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 2/3, em 18/12/2001, juntando os documentos de fls. 4/16. Em sua defesa, aponta o valor dos débitos declarados no período de janeiro a junho de 1997, os valores compensados e os montantes recolhidos mediante Darf que apresenta às fls. 11v/14.

A DRJ em Campinas - SP julgou o lançamento parcialmente procedente, exonerando a multa de ofício com base no artigo 18 da Lei nº 10.833, mas sem alçada a ensejar o recurso necessário. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que os valores compensados coincidem com os valores descritos nas r. decisão como "pagamentos não localizados" e que tais valores decorrem de créditos oriundos da Ação Judicial nº 91.0700210-6, em que lhe teria sido reconhecido o direito do indébito de Finsocial. Aduz que em decorrência dessa decisão teria protocolado processo de compensação desse crédito com débitos de Cofins a partir de janeiro de 1996.

É relatório.

SA





Processo nº : 16062.000020/2006-90

Recurso nº : 139.467

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Alega a recorrente que teria crédito de Finsocial decorrente de título judicial e que postulou em processo próprio sua compensação com débitos de Cofins inclusive aqueles objeto do lançamento em análise.

CONCLUSÃO

Sendo assim, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que cópia do referido processo de compensação (fl. 109) seja apensada a estes autos, informando a autoridade local se a empresa não executou o suposto indébito de Finsocial na Ação nº 91.0700210-6, bem como atestar se a empresa registrou essa compensação em seus livros fiscais.

Demais disso, deve certificar se o indébito decorrente dessa ação judicial seria suficiente para saldar os débitos deste lançamento e daquele referente ao Processo nº 13900.000393/2003-19, também julgado nesta Sessão, e, eventualmente, de outros processos de Cofins da mesma empresa.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2007.

JORGE FREIRE //

